

Notas e informações*Assembleia*
O pacto político e a Constituinte

Foi para situações que se desenvolvem em condições peculiares de temperatura e pressão, como a da atual conjuntura política, que Machado de Assis cunhou esta expressão: a confusão é geral. O deputado Ulysses Guimarães foi convidado pelo presidente da República para coordenar um pacto político entre os diversos partidos. Não se nega a prestar a colaboração pedida, mas adverte que é preciso chegar a uma melhor definição sobre o sentido desse pacto. Indo mais longe, afirma: "Não se pode esvaziar a futura Assembleia Nacional Constituinte, que representará a vontade do povo e será soberana". Crê então o presidente da Câmara dos Deputados que a iniciativa solicitada poderia, de algum modo, prejudicar o resultado dos trabalhos daquela Assembleia? Então nas palavras que foram transcritas existe uma contradição, para a qual cumpre chamar atenção: se a Constituinte é soberana, nada que se delibere antes de estar ela reunida a esvaziará. Pois a soberania das Assembleias Constituintes foi definida por Maurice Hauriou como "supremacia de competências". Em Direito Constitucional só as Declarações de Direitos se sobrepõem às Constituições, no sentido de que podem precedê-las e, aprovadas e praticadas, não serão modificadas no texto da Lei Magna.

Em discurso proferido em 26 de fevereiro de 1946 na tribuna da Constituinte eleita no pleito de 2 de dezembro do ano anterior, o deputado Prado Kelly teve oportunidade de firmar este ponto de vista, incensurável sob o enfoque da doutrina jurídica: "As Assembleias Constituintes têm poderes ilimitados, não propriamente por força de sua convocação, mas pela sua origem popular e pela natureza das funções que exercem, na conformidade de princípios gerais de Direito Público que confirmam o processo de estruturação dos Estados democráticos". Eis por que, no clima de confusão mencionado, carece de valor a crítica dirigida pelo líder Pimenta da Veiga à emenda Gastone Righi, no sentido de que, em vez de simplesmente convocar a Assembleia, entra nas atribuições dela. É o caso de indagar: e daí?

Limitada que fosse, nos termos de tal convocação, no primeiro dia de seus trabalhos se livraria das amarras em questão, por ser soberana.

Ao que parece, o pacto político a que se refere o presidente da República visa a ordenar a ação partidária a fim de que se chegue ao próximo ano em clima de paz. Realizado nesse clima o pleito para a Assembleia Nacional Constituinte, haverá ocasião para valorizá-la com o que de melhor houver na sociedade: juristas, professores, líderes — homens providos de espírito público e bem-dotados para exercer a atividade política. O Brasil não pode passar o tempo brincando de elaborar e cumprir Constituições. Afinal, desde o Império, quantas já teve? Houve a primeira Carta, depois da Independência, outorgada, mas, em sua melhor parte, resultado do esforço da Assembleia instalada em 3 de maio de 1823 e dissolvida pelas tropas de D. Pedro I, em 12 de novembro daquele ano. Deposto D. Pedro II, a primeira Lei Magna é a de 24 de fevereiro de 1891, derogada entre 1930 e 1934. Houve depois a de 16 de julho de 1934. Outra, em 10 de novembro de 1937, também outorgada, implantou o Estado Novo: suprimiu a ordem jurídica e impôs a ordem material, sob o poder absoluto do ditador, Getúlio Vargas. Foi em 18 de setembro de 1946 que se promulgou o texto constitucional que muitos analistas julgam o melhor da República, desfigurado pelos atos institucionais editados a partir de 1964. O presidente Castello Branco, por via de ato institucional, transformou em Constituinte o Congresso que fora eleito em 1962. Ofereceu-lhe a cooperação representada por uma proposta de Constituição redigida por comissão de juristas que ele mesmo compusera. Faltou porém à Carta de 24 de janeiro de 1967 a legitimidade que escorre da sentença das urnas: aquele Congresso havia sido mutilado por atos de cassação de mandatos e suspensão de direitos políticos, em 1964 e 1966. Não se tinha formado, de resto, com o mandato expresso de compor uma Assembleia Nacional Constituinte livre e soberana. O resultado foi duplo: a decretação do AI-5, em 13 de dezembro de 1968, e a Emen-

da Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que é a Constituição em vigor, outorgada. Assim, têm-se em menos de um século seis tentativas de promover o ordenamento jurídico do Estado, por força da vigência de outros tantos textos de Leis Fundamentais. Este que aí está há de ser substituído o mais breve possível por outro apto a restaurar em sua plenitude a ordem estabelecida pelo Direito, pois representa, embora modificado recentemente, o saldo negativo do longo período de arbítrio em que, novamente, prevaleceu a ordem material, que não expressa e não vincula a vontade coletiva.

Se por pacto político se quer significar união de forças partidárias para processar "a remoção do entulho autoritário, da Constituição e das leis", não há mal em que se busque chegar a ele — sem dúvida para aplainar o caminho para a ordem a vigorar a partir da promulgação da futura Constituição. Mas por que não ampliar os objetivos desse pacto e fazer com que aperfeiçoe o quadro das agremiações políticas? Os partidos têm a missão de expressar todas as tendências, aspirações e reivindicações legítimas da sociedade. É por intermédio deles que se recrutarão os valores morais e humanos — cívicos — a que se cometerá a nobre tarefa de debater e votar a Lei Magna de que o País carece para definir o estágio de seu progresso global e caminhar célere ao encontro do futuro. Desgracia será, por causas múltiplas, que não caberia esmiuçar aqui, chegar-se a uma Carta rígida, casuística e aprovada precipitadamente. É inegável que o atual quadro partidário é fluido e inconsistente. Cumpre consolidá-lo. As lendas existentes e as que forem criadas precisam funcionar para absorver os melhores e os mais capazes e submetê-los ao sufrágio popular. A Constituição de 1987, eis o que todos querem, há de ter o mérito de redimir o Brasil de muitos dos males que o acometem e dar início a longo período de evolução política e paz social — com desenvolvimento estruturado a partir de uma ordem econômica na qual prevaleça a liberdade de empreender, recolhido o Estado ao papel supletivo que lhe cabe.